

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2019

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, recebi a relatoria do Projeto de Lei nº 0111.7/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Confere ao município de Palmeira o título de Capital Catarinense das Carnes de Qualidade.”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo-me designada a relatoria.

Analisando os autos do Projeto de Lei em comento, constatei que o *caput* do art. 3º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, prevê o seguinte dispositivo:

Art. 3º Os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional.

Nesse contexto, poderão receber denominação adjetiva de Capital Catarinense os municípios que se enquadrem na previsão dos arts. 4º e 5º da precitada Lei nº 16.722, de 2015, *in verbis*:

Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o *caput* deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.

Assim, verifiquei não constar dos autos a documentação exigida pelos arts. 4º e 5º da Lei 16.722/2015, quais sejam:

- documentos que demonstrem, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título pretendido (art. 4º, § 1º);
- comprovação dos números de produção de atividade econômica, através de dados oficiais disponíveis, especialmente os do IBGE (art. 4º, § 2º); e
- certidão negativa referente à denominação adjetiva, emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa (parágrafo único do art. 5º).

Dessa forma, antes de emitir parecer conclusivo, valendo-me do disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, e após ouvidos os membros desta Comissão, solicito a necessária **DILIGÊNCIA** ao Autor do Projeto de Lei para sanar as pendências acima indicadas.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator